



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500450-35.2024.8.26.0483, da Comarca de Presidente Venceslau, em que é apelante MARCOS VINICIUS SANTANA DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"REJEITARAM a preliminar arguida e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500450-35.2024.8.26.0483

Apelante: **MARCOS VINÍCIUS SANTANA DE LIMA**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara da Comarca de Presidente Venceslau – SP

Voto nº 49.268

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS SUSPEITAS. PRELIMINAR REJEITADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 28 DA LEI DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 11 porções de cocaína e 01 porção de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. Recurso defensivo: (i) preliminarmente, nulidade da abordagem policial sem fundadas suspeitas, (ii) absolvição, negando a autoria delitiva, (iii) desclassificação para o delito do art. 28 da Lei de Drogas, (iv) restituição do celular apreendido.

3. O procedimento de busca pessoal foi justificado na existência de fundadas suspeitas ocasionadas pelas informações recebidas pelos policiais militares quanto à prática do tráfico de entorpecentes pelo apelante, somada à sua atitude suspeita quando do avistamento da viatura, dispensando uma sacola plástica e, em seguida, caminhando rapidamente (STJ. HC 552.395/SP).

4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AREsp 1.598.105/SC).

5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

6. No caso dos autos, modo de acondicionamento das drogas dispensadas pelo apelante; informações recebidas pela Polícia do envolvimento dele no tráfico, e demais elementos

de prova, comprovaram a prática delitiva.

7. Pena e regime prisional mantidos. Reincidência específica.

8. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pela MM^a. Juíza Viviane Cristina Parizotto de Oliveira, que condenou **Marcos Vinícius Santana de Lima** à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo e guardar, para fins de tráfico, 11 porções de cocaína, com massa líquida de 25,1g, e 01 porção de maconha, com massa líquida de 61,07g, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

O apelante, em razões de recurso, requer, preliminarmente, a nulidade processual, por vício na colheita das provas amealhadas aos autos, alegando, para tanto, que sua abordagem e busca pessoal, pela Polícia, foram realizadas sem que houvesse fundadas suspeitas, com consequente absolvição. No mérito, pleiteia sua absolvição, negando a autoria delitiva, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito previsto no artigo 28 da Lei de Drogas e a restituição do celular apreendido.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer o desprovido do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se o Procurador de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

O apelante, em caráter preliminar, requer o reconhecimento da nulidade das provas acostadas aos autos, alegando a inexistência de justa causa para sua abordagem e submissão ao procedimento de busca pessoal.

A argumentação defensiva não se sustenta.

A abordagem do apelante e a sua submissão ao procedimento de busca pessoal foram embasadas em fundadas suspeitas dos policiais militares, nos termos do artigo 244 do Código de Processo Penal, visto que (i) os agentes públicos haviam recebido informações quanto à prática do tráfico de drogas pelo apelante; e (ii) o apelante, que saía de um terreno baldio quando da chegada dos policiais, apresentou comportamento extremamente suspeito ao avistar a viatura, dispensando um objeto que trazia em mãos, e caminhando rapidamente, em seguida.

Sobre o tema, importante relembrar que a justa causa exigida pelo legislador para justificar o procedimento de busca pessoal é compreendida de maneira mais flexível pela jurisprudência, sempre em observância às peculiaridades do caso em concreto. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça indica que não há razão para “*manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso*” (STJ. 5ª Turma. AgRg no HC n. 818.239/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, julgado em 28/8/2023).

No mesmo sentido, os seguintes julgados.

“(…) O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe que “a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. Da análise dos trechos colacionados, verifica-se que as instâncias ordinárias concluíram que a fundada suspeita restou evidenciada no fato de o paciente estar em local conhecido pelo tráfico

de drogas e ter aparentado nervosismo ao avistar a viatura policial, o que está em consonância com a jurisprudência desta Corte.” (STJ - HC: 721530/PR 2022/0029798-3, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, DJ 23/08/2022).

“(…) III - A respeito da busca pessoal realizada, sabe-se que o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal preceitua que será realizada "busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior". (...) Da leitura dos referidos dispositivos, depreende-se que a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. IV - In casu, ao contrário do que sustentado na presente insurgência, verifica-se que configuraram-se as fundadas razões exigidas pela lei processual, uma vez que o ora agravante, que trafegava por via pública já conhecida pelos agentes como ponto utilizado para a realização do comércio espúrio com uma sacola em suas mãos, ao notar a presença de equipe policial que realizava patrulhamento de rotina, apresentou acentuado nervosismo, o que causou estranheza nos milicianos, que decidiram, somente então, realizar a abordagem. Por conseguinte, havendo, de fato, fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada.” (STJ - AgRg no HC n. 684.062/SP, Relator: Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, j. em: 19/10/2021, DJe: 03/11/2021).

“(…) Ou seja, a busca pessoal, quando fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos que constituam corpo de delito não só é lícita como é dever das forças policiais, a fim de garantir a segurança pública. Tenho, que para isso, a diligência policial preencheu plenamente os requisitos legais do artigo 244 do Código de Processo Penal, estando presente a fundada suspeita de que a Conduzida estaria portando entorpecentes, a legitimar a busca pessoal realizada. Dessa forma, não há ilegalidade, motivo por qual afasto a preliminar aventada. O entendimento acima está em consonância com a jurisprudência do STJ de que a busca pessoal é legítima se amparada em fundadas razões, se devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto” (STJ - HC n. 552.395/SP 019/0376238-6; Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 20/02/2020; DJe: 05/03/2020).

Afastada a preliminar arguida, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/96, pelo boletim de ocorrência de fls. 11/13, pelos autos de exibição e apreensão de fls. 15 e 18, pelo laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes de fls. 24/36, pelas fotografias de fls. 38/42, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 91/93, pelo laudo de exame pericial em peça de fls. 146/148 e pela prova oral colhida.

O policial militar Raphael Teixeira de Paulo, na fase extrajudicial (fls. 04), relatou que é sargento da Força Tática de Presidente Venceslau/SP e que, na data dos fatos, por volta das 16h00, estava com sua equipe em patrulhamento ostensivo, pela Rua Manoel de Oliveira Neto. Naquela rua, há uma via lateral de estrada de terra, sendo que a equipe policial já possuía informações sobre movimentação suspeita de tráfico de drogas no terreno, que estava protegido por cerca de arame. No local, o depoente e seu parceiro CB/Silveira, desembarcaram da viatura, quando viram um indivíduo deixando o terreno através de uma abertura na cerca. O indivíduo, ao vê-los, arremessou algo no terreno. O depoente e o CB/Silveira abordaram-no, tendo em vista sua atitude suspeita de arremessar um objeto. O depoente, então, procedeu à revista pessoal do apelante, nada de ilícito encontrando em seu poder. No entanto, o CB/Silveira pegou o objeto descartado pelo apelante, ou seja, uma sacola contendo porções fracionadas de substância que se assemelhava a cocaína. O CB/Silveira entrou no terreno, seguindo os passos deixados pelo apelante na terra, e, perto da cerca, encontrou uma porção de “maconha” dividida em vários pedaços, além de uma faca e um pé do chinelo ali deixado por Marcos Vinícius. Diante dos fatos, foi dada voz de prisão em flagrante ao apelante e sua condução à Delegacia de Polícia. Acrescentou ter sido necessário o uso de algemas, em razão de o apelante se apresentar bastante alterado, possivelmente em virtude do uso de entorpecentes, e, também, por receio de fuga e para proteger a integridade física da equipe policial.

Em Juízo (fls. 176 – gravação audiovisual), o policial Raphael relatou que já tinham informações de que o apelante realizava o tráfico de drogas em um terreno vazio localizado em uma rua

de terra, próxima à Rua Manoel de Oliveira Neto. Na data dos fatos, quando entraram com a viatura nessa rua de terra, avistaram o apelante saindo do terreno por um buraco existente na cerca. Ele, ao notar a presença policial, arremessou um objeto ao chão, bem ao lado dele, e saiu caminhando rapidamente. Por isso, foi ele abordado e revistado, sendo que nada de ilícito foi encontrado em seu poder. Após a abordagem do apelante, retornaram ao local onde ele fora visto dispensando algo e encontraram uma sacolinha branca contendo porções de cocaína. Realizaram buscas e, nas proximidades desse local, onde ele havia jogado a sacolinha, localizaram um dos pés do chinelo do apelante, uma faca com resquício de “maconha” e uma sacolinha contendo maconha cortada. Indagado, o apelante nada quis dizer. Reiterou que as informações que possuíam davam conta da prática do tráfico pelo apelante na rua de terra. Tratava-se de uma rua erma, de difícil acesso. As informações diziam respeito apenas ao apelante.

No mesmo sentido, depôs o policial militar Gilberto Barbosa Silveira (fls. 06 e 176 – gravação audiovisual), ao narrar a dinâmica da ocorrência que culminou com a apreensão das drogas e a prisão em flagrante do apelante.

A testemunha da Defesa, Paulo César Alves Pereira (fls. 176 – gravação audiovisual), declarou não ter presenciado a prisão do apelante, mas alegou que ele é seu empregado e um excelente funcionário, afirmando que era seu braço direito. Tem conhecimento de que o apelante é usuário de drogas, no caso, maconha, mas nunca teve notícia de que ele traficasse drogas.

A avó do apelante, Aparecida Donizete de Sousa (fls. 176 – gravação audiovisual), afirmou não ter presenciado a prisão de seu neto e nada sabe sobre os entorpecentes apreendidos. Relatou que Marcos Vinícius estava usando drogas quando perdeu o serviço, mas atualmente não o viu fazendo uso. Não soube dizer qual droga ele usava. Informou que ele fazia tratamento no CAPS quando era menor de idade, em razão de depressão, mas a depoente tinha dificuldade de levá-lo por conta de problemas de saúde que ela enfrenta. Afirmou que o apelante Marcos Vinícius fazia de tudo para a depoente e seu marido. Salientou que o apelante ajudava a cuidar dos filhos dele e, também, os levava todos os dias para a creche, bem como os buscava por volta das 16h00. O apelante sempre morou com a depoente e se lembra que, no ano de 2023, ele ficou preso na “Fundação”, dizendo que

o pegaram com drogas, fato que ela nunca viu.

O apelante Marcos Vinícius, quando de sua prisão em flagrante delito (fls. 08), apresentou-se extremamente agitado, sendo necessário seu encaminhamento ao Pronto Socorro de Presidente Venceslau/SP. Após o atendimento médico e ao retornar à Delegacia, estava o apelante sob o efeito de medicamentos tranquilizantes, de modo que não foi possível a realização de seu interrogatório, assim como a coleta de sua assinatura nas peças do auto de prisão. A avó do apelante, Aparecida Donizete, esteve presente quando da prisão em flagrante do neto, e tomou ciência quanto ao procedimento adotado.

Em seu interrogatório judicial (fls. 176 – gravação audiovisual), Marcos Vinícius afirmou que a acusação é mentirosa. Relatou que, na data dos fatos, estava indo buscar seu filho na creche, quando, ao virar a esquina da rua de sua casa, por volta das 16h10, foi abordado por policiais. Disse aos policiais que estava atrasado para buscar seu filho, pois ele saía da creche às 16h30. Eles lhe disseram que iriam abordá-lo e que, depois, o liberariam. Os agentes públicos revistaram o interrogado e nada encontraram. Em seguida, eles pediram seu celular, que lhes foi passado. Os policiais verificaram o aparelho e nada acharam. Os policiais passaram a realizar buscas “em volta” e entraram “no meio do mato”, por um buraco existente na cerca. Os agentes públicos retornaram com uma sacola branca, momento em que o interrogado começou a gritar e a chorar, afirmando que aquela sacola não lhe pertencia. No entanto, foi algemado e conduzido à Delegacia. Lá, o interrogado negou a propriedade da droga ao delegado, dizendo-lhe que estava sendo preso injustamente. Afirmou que foi levado para a Santa Casa por duas vezes, e foi dopado com remédios, sendo certo que acordou na prisão e não se lembra de mais nada. Sua moradia se situa na rua de terra, casa esta que lhe foi deixada por sua mãe. Essa rua de terra é conhecida como ponto de tráfico, “onde todo mundo ali vende droga”. Os entorpecentes localizados não eram seus. Aduz, nesse sentido, ter recebido uma carta da pessoa que é, de fato, proprietária da droga, ameaçando-o. Essa pessoa dizia que ele teria que pagar pelos entorpecentes, caso contrário, quando ele saísse da prisão ele “iria ver”. Informou que trabalhou em um hotel e teve que sair para cuidar de seus filhos, pois sua ex-esposa foi presa. Depois, começou a fazer outros pequenos trabalhos para se sustentar.

A análise do conjunto probatório leva à

conclusão de que o apelante, de fato, praticou o delito de tráfico de drogas que lhe foi imputado, motivo pelo qual sua condenação é de ser mantida, não havendo de se falar em fragilidade probatória.

Com efeito, narraram os policiais militares Raphael e Gilberto, de forma segura e coesa, o modo de abordagem do apelante. Relataram, assim, terem recebido informações quanto à prática da mercancia ilícita pelo apelante, a qual se dava em uma rua de terra, local dos fatos. Dessa forma, ao entrarem na referida rua, visualizaram o apelante saindo de um terreno vazio, por meio de um buraco existente na cerca, e dispensando um objeto ao chão, próximo a ele.

Após a abordagem do apelante, e ao retornarem os policiais ao local onde o objeto havia sido dispensado, localizaram uma sacola contendo porções de cocaína. Nas proximidades do local, encontraram, ainda, um dos pés do chinelo do apelante, uma faca com resquícios de maconha, e outra sacola contendo esse entorpecente, já cortado.

Não se justifica, assim, a insurgência do apelante Marcos Vinícius contra os depoimentos dos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter. Deveria o apelante ter trazido ao processo prova concreta da intenção dos agentes de segurança em incriminá-lo injustamente, o que não ocorreu no caso dos autos.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, *a priori*, motivo algum para falsamente incriminar o apelante. Além disso, nada há nos autos que sugira descrédito para os relatos por eles apresentados,

que são harmônicos e coerentes, ou qualquer elemento que indique que tivessem forjado a localização dos entorpecentes, coagido o apelante ou imputado a ele, injustamente, a autoria do crime.

“Não se pode presumir em policiais ouvidos como testemunhas a intenção de incriminar falsamente o acusado da prática de crime contra a saúde pública na modalidade de tráfico de entorpecentes por asseverarem que a substância tóxica foi encontrada em poder daquele. A presunção, ao contrário, é de idoneidade dessas testemunhas, ainda mais quando seus depoimentos são seguros, precisos e uniformes desde a fase inquisitorial e não há qualquer razão concreta de suspeição” (TJSP RT 614/2756).

No mais, seria ônus da Defesa apontar, de forma clara e objetiva, a existência de elementos nos autos que revelassem ter sido o delito de tráfico forjado. Ainda, é de se considerar a quantidade, a forma de acondicionamento das drogas e as circunstâncias em que os fatos ocorreram, que demonstram de modo seguro a ocorrência do delito de tráfico.

Oportuno também frisar que a condenação do apelante não se baseou unicamente nos depoimentos prestados pelos policiais militares. O remate da ação penal foi alicerçado em todo o conjunto probatório trazido aos autos, sem a consideração de prova pontual.

Ademais, para a caracterização e consumação do crime do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06, de ação múltipla (dentre todas as figuras verbais constantes no tipo penal, notadamente, a de trazer consigo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar), não se faz necessário que o agente seja surpreendido em atos de mercancia.

“O tipo penal de tráfico é de conteúdo variado ou misto alternativo, pois qualquer das condutas descritas tipifica o delito. Assim, mesmo que o agente não tenha comercializado a droga, a simples guarda é suficiente para que se configure o tráfico de entorpecentes” (TJRS, Ap. 697.020.717, Câm., j. 30-4-1997, rel. Des. Érico Barone Pires, RT 745/633).

É importante, também, registrar que *“sendo o tráfico de entorpecentes uma atividade essencialmente clandestina e crime de perigo abstrato, punindo-se a conduta de quem expõe a saúde pública a risco, não se torna indispensável prova da efetiva prática de atos de mercancia. Bastam a materialidade delitiva e elementos indiciários que demonstrem a conduta do acusado”* (TJMG, Ap. 0434130-72.2009.8.13.0106, 4ª Câm. Crim., rel. Des. Eduardo Brum, DJ: 17/11/2010, DJe: 30/11/2010).

Ainda, laudo de constatação provisória de substâncias entorpecentes (fls. 24/36) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 91/93) confirmaram a natureza ilícita das substâncias encontradas em posse do apelante, tendo sido registrada a presença de Tetrahidrocannabinol (THC), substância constante da lista F2 da Portaria SVS/MS 344/98, além de cocaína, constante da lista F1 da mesma Portaria.

De igual modo, não prospera o pedido defensivo de desclassificação do delito imputado ao apelante para a conduta prevista no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Isso porque, primeiramente, a quantidade das drogas apreendidas em poder do apelante é incompatível com o consumo pessoal, sendo elas 25,1g de cocaína, além de 61,07g de maconha.

Uma “carreira” de cocaína é composta, em média, 0,02g a 0,1g da substância.

Assim, considerando-se a quantidade de cocaína apreendida em seu poder (25,1g), seria ela suficiente à confecção de até 1.255 (mil duzentas e cinquenta e cinco) “carreiras”, que, certamente, não seriam consumidas por uma única pessoa.

Se isso não bastasse, ainda foram apreendidas as referidas porções de maconha, pesando 61,07g, que, se considerado o peso médio de 0,5g e 1g por unidade, renderia facilmente entre 61 e 122 cigarros de maconha.

“(…) Quesitos: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha

ou “carreira” de cocaína. (...) Respostas aos quesitos: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas) (...)” (TJRN – ACR: 2376/RN 2009.00237-8, Relator: Des. Armando da Costa Ferreira, Câmara Criminal DJ: 02/06/2009).

Com isso, declarou-se usuário tão somente com o objetivo de ver desclassificar o delito de tráfico para o de porte para uso próprio.

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam no mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (RJTJ 101/498).

“Ementa: Lei de Tóxicos (nº 11.343/2006). Crime caracterizado, integralmente. Flagrante inquestionável e ação surpreendida. Quantidade e acondicionamento da droga que revelam comércio. Palavras dos Policiais Militares coerentes e incriminatórias. Responsabilização inevitável. Necessidade condenatória imperiosa. Desclassificação para uso impossibilitada. Circunstâncias que apontam para o tráfico. Regime acertado. Apelo improvido.” (TJSP – ApCrim nº 990.08.070232-7 – v.u. – rel. Luís Soares de Mello – j. em 17.02.2009).

Suficientemente comprovadas, portanto, materialidade e autoria, de rigor a manutenção da condenação do apelante pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

A pena imposta ao apelante, contra a qual não se insurge, foi fixada com equilíbrio e justiça, à semelhança do regime inicial fechado, ressaltando sua reincidência específica.

Por fim, verifica-se da r. sentença a decretação de perdimento do aparelho de telefonia celular do apelante. Inviável o pleito defensivo de restituição do aparelho, vez que não comprovada sua origem lícita.

Nesse sentido, adequada a fundamentação da Douta Procuradoria de Justiça: *“Outrossim, o decreto de perdimento do aparelho celular apreendido indicado no auto de fl. 18 pela r. Decisão recorrida tem amparo na regra do artigo 63, inciso I, da Lei 11.343/06*

e com a devida “vênia” observa-se que a perícia constante dos laudos de fls. 149/155 não afasta a circunstância do apelante ter à sua disposição e para uso imediato como instrumento de comunicação para a prática do tráfico de drogas o celular apreendido na sua posse direta, máxime sendo considerado que não houve qualquer prova da origem lícita do aparelho nos autos, razão pela qual, o decreto de perdimento do mesmo era de rigor e, “data vênia”, o pleito Defensivo objetivando a sua restituição não merece prosperar” (fls. 278/279).

Anoto, ainda, que o certificado de garantia do celular, juntado aos autos às fls. 250, data de 15 de abril de 2024, isto é, 8 dias antes dos fatos, sendo verossímil, portanto, sua aquisição para a prática do comércio ilícito, especialmente quando já existiam denúncias envolvendo o apelante, em momento anterior aos fatos. Logo, deve o perdimento do aparelho celular ser mantido nos termos da r. sentença.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar arguida e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo, integralmente, a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO

relator

assinatura eletrônica